



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 005/2007 - CJCI

Dispõe sobre a expedição de certidões do ajuizamento de ações de execução, para fins de averbação, de acordo com o previsto no § 5º do art. 615-A do Código de Processo Civil Brasileiro.

O Excelentíssimo Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a expedição de **CERTIDÕES DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO**, para fins de averbação, de acordo com o previsto no § 5º do art. 615-A do Código de Processo Civil Brasileiro;

RESOLVE:

ART. 1º - Esclarecer e determinar aos Juízes de Direito das Comarcas do Interior no que se refere à expedição de certidões do ajuizamento de ações de execução, para fins de averbação, a seguinte orientação:

I - O exeqüente poderá obter certidão comprobatória do ajuizamento da ação de execução, com identificação das partes, do valor da causa e do número do processo, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, sendo competente para a sua expedição o Diretor de Secretaria da Serventia a qual a ação foi distribuída;

II - A certidão deverá ser expedida após a distribuição da ação, a requerimento do exeqüente e somente será entregue depois do recolhimento das custas, conforme Tabela, salvo hipótese de concessão do benefício de assistência judiciária;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO INTERIOR

III - O Diretor de Secretaria, ao proceder a entrega da certidão ao exequente ou ao advogado devidamente habilitado nos autos, deverá requerer que a cópia seja datada e recebada;

IV - Cumpridas as exigências do item anterior, o Diretor de Secretaria deverá proceder a juntada da certidão recebada nos autos da ação de execução;

V - O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, para que produzam os efeitos legais.

ART. 2º - Na hipótese do juiz competente extinguir o processo sem resolução de mérito, nas hipóteses previstas no art. 267/CPC, ou indeferir a petição inicial, com base no art. 295/CPC, deverão ser expedidos ofícios aos órgãos competentes, determinado o cancelamento das averbações.

ART. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se.

Belém, 18 de setembro de 2007.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior